

**COMISSAO DE CONCURSO PARA DELEGAÇÃO DE SERVENTUAS EXTRAJUDICIAIS DO TJCE
FABIO HILUY MOREIRA – MEMBRO E RELATOR**

Referente – Recurso para Revisão questão 03 do tipo 03 da Prova Objetiva do Concurso de Serventias Extrajudiciais do Ceará.

RECORRENTE: JOÃO FRANÇA DA SILVA JUNIOR

Referente – Recurso para Revisão questão 03 do tipo 04 da Prova Objetiva do Concurso de Serventias Extrajudiciais do Ceará – Remoção.

RECORRENTE: JULIANA PINHEIRO FALCÃO

Referente – Recurso para Revisão questão 03 do tipo 01 da Prova Objetiva do Concurso de Serventias Extrajudiciais do Ceará – Remoção.

RECORRENTE: FAGNER FRANÇA DA SILVA

Recurso adm: 8511123-27

Recurso adm: 8511131-04

Recurso adm: 8511197-81

Exmo Sr. Dr. Des. Paulo Albuquerque, Presidente da Comissão do Concurso para Delegação de Serventias Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Ceará

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão à questão de nº. 03 da Prova objetiva alusiva ao Concurso para preenchimento de vagas das serventias notariais e registrais do Estado do Ceará, requerimentos esses da Lavra de **JOÃO FRANÇA DA SILVA JUNIOR, JULIANA PINHEIRO FALCÃO e FAGNER FRANÇA DA SILVA.**

Em apertada síntese, alegam os impugnantes que, no que tange a aludida questão, haveria uma outra resposta “correta”, **in casu** a alínea “a” para as provas dos tipos 1 e 3 e alínea “b” para as provas do tipo 4, quando o gabarito oficial indica como corretas as assertivas constantes nas letras “b” e “d”, respectivamente.

Ouvida a comissão competente do IESES, essa se manifestou pela improcedência do pedido, conforme consta do anexo ao presente voto.

É o breve Relatório, passo a decidir.

Em princípio, as empresas em recuperação judicial não sofrem restrições para alienação de bens de seu ativo circulante, especialmente se demonstrarem inexistir impacto negativo às suas atividades ou aos credores, mas estão impedidas de dispor de bens de seu ativo permanente, sob pena de ineficácia do negócio jurídico, conforme previsto no artigo 66 da LFR.

Ora, se o principio geral da Lei foi possibilitar a Recuperação Judicial da empresa, onde a mesma continua operando e se utilizando de seus bens que esteja no ativo circulante para executar o plano de recuperação e cumprir com suas obrigações, possibilitando, dessa forma, o fluxo de caixa e manutenção econômica e financeira da sociedade empresaria, sem prejudicar eventuais credores, não faz sentido aplicar a regra constante em casos de Falências.



Ademais, a Legislação não proíbe ou delimita a alienação do ativo circulante na empresa em RJ, consignando, apenas, que esta não poderá “alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, sejam bens móveis ou imóveis, que não estejam expressamente relacionados para alienação no plano de recuperação judicial (LRF, art. 66).”

Por fim, expressei o termo consignado na questão de prova ao registrar: “...lavrar escritura pública de compra e venda de bem imóvel pertencente ao seu ativo circulante.”, não havendo qualquer dúvida no que tange a denominação social da empresa e o bem caracterizado em seu patrimônio.

Diante de todo o acima exposto, recebo a impugnação sob análise, visto que a mesma atendeu aos seus requisitos de admissibilidade, julgando-a improcedente na sua integridade, em consonância com o parecer da comissão do IESES e ainda em face dos motivos acima esposados.

Fortaleza 29.06.2018.


FABIO HILUY MOREIRA
RELATOR